

RESPOSTA AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

PAR/ASJUR. Nº 125/2018-ASJUR/SECOMP

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 016/2018-SECOMP/CPL

RECORRENTES: TUTTI ENGENHARIA CIVIL LTDA., PIO ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA. e LOMACON LOCAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA.

I) DOS FATOS

Trata-se da análise dos recursos administrativos interpostos pelas licitantes **TUTTI ENGENHARIA CIVIL LTDA., PIO ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA. e LOMACON LOCAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA.** em face de suas respectivas inabilitações junto à fase de habilitação da Concorrência Pública nº 016/2018-SECOMP/CPL, que tem como objeto, em suma, a reforma da urbanização das Avenidas Boulevard e Doutor Guarany, em Sobral/CE.

Em apertada síntese, alegam as recorrentes:

RECORRENTE: TUTTI ENGENHARIA CIVIL LTDA.

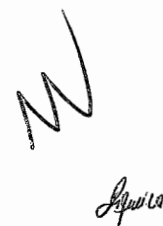
MOTIVO DA INABILITAÇÃO: NÃO COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (item 5.3.3.4. do Edital).

SÍNTESE DAS RAZÕES RECURSAIS: Alega ter comprovado a execução de 108.735,00m² em serviços de urbanização e pavimentação, o que atenderia à exigência editalícia, motivo pelo qual requer sua habilitação.

RECORRENTE: PIO ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA.

MOTIVO DA INABILITAÇÃO: COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA INSUFICIENTE AO QUE FOI EXIGIDO EM EDITAL (item 5.3.3.4. do Edital).

SÍNTESE DAS RAZÕES RECURSAIS: Alega que a soma da área utilizada para urbanização através dos pisos na certidão apresentada perfaria um total até acima do que foi exigido em Edital, motivo pelo qual requer sua habilitação.



RECORRENTE: LOMACON LOCAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA.
MOTIVO DA INABILITAÇÃO: NÃO COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (item 5.3.3.4. do Edital).
SÍNTESE DAS RAZÕES RECURSAIS: Alega ter comprovado a execução dos itens constantes no Edital através da CAT emitida pelo CREA/CE sob o nº 155014/2018, motivo pelo qual requer sua habilitação.

É que importa relatar. Passa-se à análise meritória.

II) DO DIREITO

II.1) Do recurso administrativo interposto pela licitante TUTTI ENGENHARIA CIVIL LTDA.

A recorrente questiona o não acolhimento, pela Comissão, de sua documentação comprobatória da qualificação técnica, ressaltando que teria evidenciado a execução de cerca de 108.735,00m² (cento e oito mil, setecentos e trinta e cinco metros quadrados) em serviços de urbanização e pavimentação, o que atenderia à exigência editalícia.

Com efeito, assiste razão a empresa recorrente, seja (1) porque o Edital não especifica quais itens compreenderiam, a seu entender, os serviços de “urbanização”, seja (2) porque consta, no próprio orçamento licitado, alguns dos itens especificados na documentação de acervo técnico da recorrente.

Assim, e considerando que o quantitativo dos itens apresentados é maior do que o exigido em Edital, bem assim que o próprio orçamento licitado prevê itens análogos aos apresentados e de execução comprovada pela recorrente, tem-se por procedentes os argumentos apresentados pela licitante TUTTI.

II.2) Do recurso administrativo interposto pela licitante PIO ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA.

A recorrente questiona o não acolhimento, pela Comissão, da suposta suficiência de sua documentação comprobatória da qualificação técnica, ressaltando que a soma da área

M

Assis

utilizada para urbanização através dos pisos na certidão apresentada perfaria um total até acima do que foi exigido em Edital, o que atenderia à exigência editalícia.

De fato, a recorrente apresentou a comprovação de serviços de pavimentação (piso intertravado) e serviços de urbanização e até de paisagismo. Como arguido, o Edital não especifica quais itens compreenderiam, a seu entender, os serviços de “urbanização”.

Apesar disto, a recorrente comprovou, em quantitativos razoáveis, serviços de pavimentação, urbanização e paisagismo, inclusive com vários itens constantes no orçamento licitado.

Entende-se, pois, sem que se faça necessário maior divagação, pela procedência dos argumentos apresentados pela empresa recorrente.

II.3) Do recurso administrativo interposto pela licitante LOMACON LOCAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA.

..... A recorrente questiona o não acolhimento, pela Comissão, de sua documentação comprobatória da qualificação técnica, ressaltando que teria evidenciado a execução dos serviços específicos através de CAT registrada no CREA/CE sob o nº 155014/2018.

Igualmente, assiste razão a recorrente, senão, veja-se:

A documentação comprobatória da capacidade técnica evidencia serviços em quantitativo bastante superior ao exigido em Edital, isto tanto em pavimentação (piso intertravado) quanto em urbanização. Na prática, vale repisar, o Edital não especifica quais itens compreenderiam, a seu entender, os serviços de “urbanização”, motivo pelo qual seria abusivo, por parte desta municipalidade, inabilitar licitantes sem fundamento que justifique o ato.

Assim, e considerando que devem ser considerados todos os tipos de serviços/itens que tenham vinculação com serviços de “urbanização”, entende-se, pois, pela procedência dos argumentos apresentados pela empresa recorrente.

M

Assura


III) DAS CONCLUSÕES

Diante do exposto, com base na fundamentação acima expendida, à luz da legislação vigente sobre o tema e princípios norteadores da licitação pública, OPINAMOS pelo CONHECIMENTO do RECURSOS ADMINISTRATIVOS interpostos e, no mérito, seja reformada a decisão de inabilitação das recorrentes TUTTI ENGENHARIA CIVIL LTDA., PIO ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA. e LOMACON LOCAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA.

É o parecer, salvo melhor juízo.

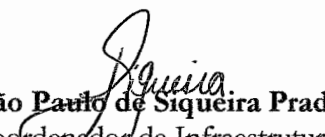
Sobral-CE, 12 de junho de 2018.

Área Jurídica:


Tales Diego de Menezes
Assessor Jurídico SECOMP
OAB/CE 26.483


Rodrigo Mesquita Araújo
Assessor Jurídico CELIC
OAB/CE 20.301

Área Técnica:


João Paulo de Siqueira Prado
Coordenador de Infraestrutura
Secretaria de Obras, Mobilidade e Serviços
Públicos

DECISÃO

Recebidos hoje.

Acolho a opinião da Assessoria Jurídica conjunta (Parecer Jurídico Nº 125/2018-ASJUR/SECOMP), com base na fundamentação acima expendida, à luz da legislação vigente sobre o tema, **DECIDIMOS POR CONHECER DOS RECURSOS INTERPOSTOS e, NO MÉRITO, DECIDIMOS PELA PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS FORMULADOS**, reformando-se a decisão de inabilitação das recorrentes TUTTI ENGENHARIA CIVIL LTDA., PIO ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA. e LOMACON LOCAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA., na forma da Lei.

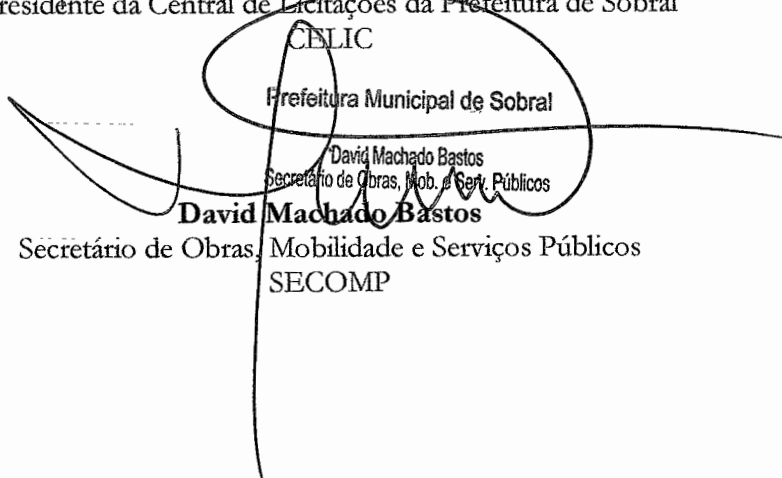
Sobral (CE), 12 de junho de 2018.



Karmelina Marjorie Nogueira Barroso
Presidente da Comissão Permanente de Licitação
Presidente da Central de Licitações da Prefeitura de Sobral

CELIC

Prefeitura Municipal de Sobral


David Machado Bastos
Secretário de Obras, Mob. e Serv. Públicos

David Machado Bastos
Secretário de Obras, Mobilidade e Serviços Públicos
SECOMP